



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 22 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.846

Recurso nº 57.214 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente OLVEBRA AGROPECUÁRIA S.A.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ (MT).

IRF - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não há cerceamento do direito de defesa, nem a pretendida nulidade da decisão recorrida, por o julgador haver desprezado argumentos que mais se prestavam a dissertação expositiva, se analisados, do que a considerações úteis ao deslinde do feito.

IRF - DECORRÊNCIA - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - A matéria tributável que remanesceu, após o julgamento do processo matriz, e daquelas enquadráveis no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, determinando sua incidência e aplicação.

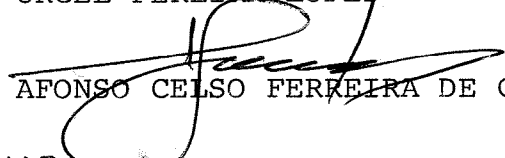
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLVEBRA AGROPECUÁRIA S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 139.444.131,00 e Cr\$ 1.682.376.308,00, nos anos de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 MAR 1990

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183-003.488/86-13

RECURSO Nº: 57.214

ACÓRDÃO Nº: 101-79.846

RECORRENTE: OLVEBRA AGROPECUÁRIA S.A.

R E L A T Ó R I O

OLVEBRA AGROPECUÁRIA S.A., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Cuiabá (MT), recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01/02, lavrado em 12-09-86, trata-se de tributação exclusiva na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, à alíquota de 25%, por decorrência de tributação relativa a IRPJ, objeto do processo número 10183-003.478/86-51.

3. As parcelas lá tributadas e aqui repercutidas são as seguintes:

"Exercício de 1984 - Ano Base 1983

Fornecedores (Passivo Fictício)	64.866.887,00
Credores Diversos (Passivo Fictício)	6.390.661,13
C.M.V. - Quebras Estoque (custo)	13.228.763,18
Desc. e Abatimentos s/Vendas	<u>112.118.422,65</u>
Total (Base Tributável)	196.604.733,96
25%	= 49.151.183,49

- - - - - x - - - - -

Exercício de 1985 - Ano Base 1984

Fornecedores (Passivo Fictício)	1.191.953.315,00
Receita Bruta Vendas (omissão)	328.626.893,37
Quebra/Sobras (Dedução Receitas)	400.029.900,00
Desc. Concedidos (Dedução Receitas)	<u>92.652.010,00</u>
TOTAL. (Base Tributável)	2.013.262.118,37
25% =	503.315.529,59"

4. Impugnação a fls. 15/19. Informação fiscal a fls. 125. Decisão de primeiro grau a fls. 150/151, ajustando a base de cálculo aos valores mantidos no processo matriz naquela instância, de modo a excluir da tributação:

Ano de 1983

Fornecedores Cr\$ 43.931.839,00

Ano de 1984

Fornecedores Cr\$ 2.258.917,00
Receita Bruta Vendas (omissão) Cr\$ 328.626.893,00
Cr\$ 330.885.810,00

5. Ciente em 30-09-89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 155/157, protocolizado em 20-10-89. Invoça a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, para que outra seja prolatada, para que seus argumentos sejam motivadamente recusados, se for o caso. Reitera sua impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A respeito da preliminar de cerceamento do direito de defesa e conseqüente nulidade da decisão recorrida, cumpre aduzir as considerações que se seguem.

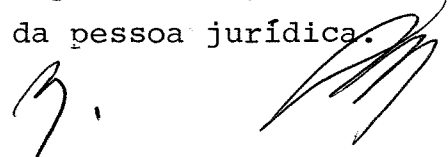
Na sua impugnação, a contribuinte, depois de transcrever o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, grifando a expressão "redução do lucro líquido", erigiu a premissa de que a aplicação do referido dispositivo legal "pressupõe a existência de lucro líquido no exercício".

Prosseguiu relatando que, no exercício de 1984, ano-base de 1983, a empresa acusou um prejuízo de Cr\$ 555.695.142,32, conforme LALUR, fato que levou o autuante a compensar tal valor com matéria tributável levantada, deixando de efetuar tributação na pessoa jurídica.

Depois, no exercício de 1985, ano-base de 1984, acusou lucro líquido. Todavia, em face dos prejuízos anteriores, fiscais e contábeis, houve absorção do resultado favorável, remanescendo, naquele exercício, como no anterior, um prejuízo.

Assim, não preencheu os requisitos do art. 8º nos dois exercícios. Logo, a inexistência de lucro líquido afasta a presunção de lucro distribuído. Mesmo que, "ad argumentandum", a ação fiscal fosse considerada totalmente procedente, não caberia a tributação reflexa na fonte, por faltar o elemento tipo, ou seja, os lucros a distribuir.

Por outro lado, segundo o Parecer Normativo CST nº 20/84, o comando legal do art. 8º somente tem aplicação nas hipóteses em que a redução do lucro líquido possa ensejar distribuição de valores aos sócios ou acionistas da pessoa jurídica.



Acórdão nº 101-79.846

Ademais, os fatos sobre os quais se baseou a ficalização demonstram que não são adequados ao surgimento da dis—tribuição de lucros.

Teceu outras considerações nessa linha de racio—cínio, já misturadas com a análise do mérito de cada item tributado.

Sobre toda essa argumentação a decisão de primeiro grau passou ao largo.

Daí a insurgência da contribuinte.

Ora, é elementar que uma decisão mesmo adminis—trativa, deve conter relatório e fundamentos onde se estabeleça o contraste dos argumentos dos litigantes.

Nesse ponto há, por vezes, situações delicadas a serem resolvidas pelo julgador.

Refiro-me aos casos em que o julgador se depara com disparates de monta, jogados no papel para encompridar argu—mentações, ~~e, nas circunstâncias,~~ tem de avaliar, segundo seu crité—rio, em que medida deve consignar na decisão considerações que só a enfeiam e nada servem ao deslinde do feito.

A questão está em definir até que ponto deve o julgador emprestar sua atenção a argumentação desse jaez. E em que medida a indiferença da decisão sobre tais ou quais argumentações pode servir para alegações de cerceamento do direito de defesa.

Nem sempre será fácil encontrar o ponto de equi—líbrio em tais circunstâncias.

Analisemos o presente caso.



É verdadeira a assertiva da recorrente relativamente ao exercício de 1984, ano-base de 1983, quando alega que a matéria tributável, apurada na ação fiscal, foi totalmente compensada com prejuízo compensável, por ela antes apurado na sua declaração de rendimentos.

Só que ela não atentou para a distinção entre lucro líquido e lucro real, pois matéria tributável (= base de cálculo), compensa-se com lucro real negativo (= prejuízo fiscal) e não com lucro líquido negativo (= prejuízo contábil).

Por outra parte, é totalmente inverídica a mesma assertiva em relação ao exercício de 1985, ano-base de 1984, eis que nesse exercício a matéria tributável apurada pela fiscalização somou Cr\$ 2.013.262.118,37, e foi totalmente submetida a tributação, sem compensação de prejuízo algum.

Só depois, na decisão de primeiro grau, é que o prejuízo vindo do exercício anterior, devidamente corrigido em 31-12-84, foi compensado (Cr\$ 492.173.348,00), remanescendo a maior parte da matéria tributável.

É que, no exercício de 1985, ano-base de 1984, a contribuinte apurou um lucro líquido positivo de Cr\$ 2.298.546.341, e estava totalmente equivocada a sua concepção de prejuízos compensáveis.

Na seqüência, devo registrar que me restaram dúvidas insuperáveis sobre quais são as concepções da recorrente a respeito de lucros distribuídos ou distribuíveis, lucro líquido e assim por diante.

Chego a pensar (e não sei se com isso sou injusto com a recorrente) querer ela significar que, havendo lucro líquido positivo, poder-se-á cogitar de aplicação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Porém, se foram forjadas despesas, ou surripiadas receitas, de tal modo que, no fim do exercício se chegou a prejuízo contábil, isto é, inexistência de lucro líquido, exata

3.



Acórdão nº 101-79.846

mente por via desses expedientes, não há lugar para tal aplicação, por faltar o elemento tipo, no seu dizer.

É demasiado, é excessivo, até inédito, mas não lo grei outra compreensão de suas considerações.

Ora, de tudo isso se chega a uma simples e óbvia conclusão: os argumentos da defesa, nesse particular, não serviam' para serem levados em conta num contraditório digno do nome.

Com a devida vênia, as premissas e conclusões colocadas, como não poderia ser acolhidas, haveriam de ser refutadas. Essa refutação, para ser justificada e fundamentada, exigiria longa, minuciosa e paciente dissertação expositiva, de cunho didático, a demonstrar serem elas impróprias e impertinentes ao enfoque do litígio, no plano conceptual.

Ora, haveremos de convir que abordagens desse tipo melhor se quadram noutros ensejos do que numa decisão jurídica, seja ela administrativa ou judicial.

Por essas razões, e para não mais alongar este já excessivo voto, entendo rejeitável a preliminar argüida.

No mérito, todos os fatos e argumentos já foram adequadamente analisados e ponderados na decisão relativa ao processo matriz, através do Acórdão nº 101-79.764, de 19-02-90.

A rigor, não há o que acrescentar ou modificar, ' pelo que tomo os fundamentos lá desenvolvidos como se aqui transcritos.

Irrelevante se o sócio é pessoa jurídica ou natural. Atente-se para o fato de que se trata de tributação exclusiva na fonte.

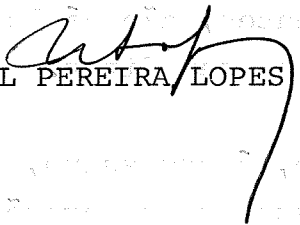
Isto posto, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou provimento, em parte ao recurso, para excluir da tributa

V.v.

7.



ção as importâncias de Cr\$ 139.444.131,00 e Cr\$ 1.682.376.308,00, nos anos de 1983 e 1984, respectivamente.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR